



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 2.922, de 11 de novembro de 2009.**

"Dispõe sobre a concessão de autorização para o Executivo Municipal a assinar termo que especifica".

**O PREFEITO DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pro Lei:

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Prefeito da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, autorizado a assinar o termo próprio de constituição do Consórcio Público denominado "Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê - CONDEMAT", constituído na forma de Associação Pública, nos termos da Lei Federal nº 11.107 de 6 de abril de 2005, cujo protocolo de intenções se encontra na forma do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** O consórcio a que se refere o artigo 1º desta Lei, tem por objetivo promover o desenvolvimento integral da região compreendida pelos Municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano, de forma sustentável e com equidade social, articulando as ações públicas federais, estaduais e municipais, com apoio nas organizações da sociedade civil e na iniciativa privada, focando-se na busca da realização plena do valor da pessoa humana, preservação do meio ambiente, na melhoria dos serviços públicos de saúde e segurança pública, de saneamento básico, de infra-estrutura, de transportes, de turismo e de cultura, de agricultura, de esportes e de lazer.

**Parágrafo único** - O CONDEMAT terá sede e foro no Município de Suzano e seu prazo de duração é por tempo ilimitado.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls.2**

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferraz de Vasconcelos, 11 de novembro de 2009

  
JORGE ABISSAMRA  
PREFEITO

MIGUEL CALDERARO GIACOMINI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO GOVERNO/PLANEJAMENTO

Registrada na Secretaria Municipal de Administração - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais do Paço Municipal na mesma data.

  
ALEXANDRE BALBINO ROSA  
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## **Anexo I**

**C O N D E M A T**

**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS AO ALTO  
TIETÊ E REGIÃO**

**"ESTA MINUTA, COM TODO O SEU TEXTO ATUALIZADO APÓS  
DIVERSAS REUNIÕES REALIZADAS COM AS ASSESSORIAS  
JURÍDICAS DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA AMAT,  
SUBSTITUI TODAS AS VERSÕES ANTERIORES QUE DEVEM SER  
TOTALMENTE DESCARTADAS E INUTILIZADAS PARA QUE NÃO  
POSSA SER GERADADO QUALQUER TIPO DE CONFUSÃO COM  
TEXTOS ANTERIORES."**

**Suzano, 15 de outubro de 2009**





Lei nº 2.922/2009 - fls.4

**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO  
DOS MUNICÍPIOS DO ALTO TIETÊ**

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

**Protocolo de Intenções** que entre si firmam os Prefeitos dos Municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, para a promoção do desenvolvimento integral e sustentável da região do Alto Tietê.

Titulo I – Constituição, Denominação, Sede, Duração, Finalidade e Área de Atuação.

Cláusula primeira – O Consórcio Público, previsto neste Protocolo de Intenções, será denominado Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê, doravante denominado CONDEMAT, constituído na forma de Associação Publica.

Clausula segunda – O CONDEMAT terá sede e foro no Município de Suzano.

Cláusula terceira – O CONDEMAT terá prazo de duração ilimitado.

Cláusula quarta – Para o fim de promoção de formas articuladas de planejamento ou regional, com a criação de mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle das atividades, considera-se área de atuação do Consórcio a que corresponda à soma dos territórios dos Municípios Consorciados.

Cláusula quinta – O consórcio a que se refere à cláusula primeira, tem por objetivo promover o desenvolvimento integral da região compreendida pelos Municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano, de forma sustentável e com equidade social, articulando as ações publicas federais, estaduais e municipais, com apoio nas organizações



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls.5**

da sociedade civil e na iniciativa privada, focando-se na busca da realização plena do valor da pessoa humana, preservação do meio ambiente, na melhoria dos serviços públicos de saúde e segurança pública, de saneamento básico, de infra-estrutura, de transportes, de turismo e de cultura, de agricultura, de esportes e de lazer.

Parágrafo primeiro – São finalidades gerais do Consórcio:

I – representar o conjunto de Municípios que o integram, em matéria de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais, mediante decisão da Assembléia Geral;

II – Implementar iniciativas de cooperação entre o conjunto dos entes consorciados para atender às suas demandas e prioridades, no plano de integração regional, para promoção do desenvolvimento da região do Alto Tietê;

III – promover formas articuladas de planejamento ou desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na área compreendida no território dos Municípios consorciados, entre outras;

IV – Esquematizar, adotar, elaborar e executar sempre que cabível, em cooperação técnica e financeira com os poderes públicos Federal, Estadual e Municipal da administração direta e indireta, projetos, obras e serviços de qualquer natureza, que visem promover, melhorar e controlar as atividades administrativas de interesse público, tais como:

a) o abastecimento de água, o fornecimento de energia elétrica e os meios de comunicação, fiscalizando a qualidade dos serviços oferecidos;

b) as condições de saneamento básico e ambiental e a qualidade das águas;

c) a coleta, o tratamento e a disposição dos resíduos sólidos;

d) a drenagem das águas pluviais, as atividades de prevenção de enchentes e o controle da erosão, bem como promover outras ações relativas à elevação da qualidade do meio ambiente na área da bacia hidrográfica que compreende o território de atuação do CONDEMAT;

e) nas soluções em conjunto com autoridades policiais, judiciais e religiosas, nas questões referentes à infância e juventude, aos sem-teto, aos desabrigados, aos desempregados e a todos que necessitam do auxílio das administrações municipais.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls.6**

- f) avaliar as medidas necessárias, com o apoio dos municípios, para o desenvolvimento sócio-econômico e ambiental dos municípios consorciados;
- V – promover a união e a solidariedade entre os municípios para discussão e busca de solução dos problemas comuns e regionais com ajuda mútua entre eles;
- VI – pugnar pelo sadio municipalismo, eliminando-se sentimentos político-partidários que possam criar animosidade entre seus membros;
- VII - desenvolver movimentos reivindicatórios de caráter regional ou local, junto às esferas da União, Estado, ONG's/OSCIP's e de demais municípios, assim como junto às autarquias, empresas de economia mista e privadas;
- VIII – debater assuntos que envolvam problemas afetos à região, apresentando sugestões por memoriais, ofícios, mensagens ou representações;
- IX – promover, direta ou indiretamente, ações de planejamento, execução, coordenação e acompanhamento de medidas para o desenvolvimento sócio-econômico e ambiental da região;
- X – promover e manter um sistema integrado de informações e comunicação com o objetivo de conhecer a realidade sócio-econômica regional e de contribuir para o esclarecimento da opinião pública da região quanto aos problemas técnico-administrativos da área e respectivas soluções;
- XI – incentivar, propor, apoiar e desenvolver estudos, levantamentos, programas, projetos, serviços e atividades de interesse dos municípios associados, de acordo com programas de trabalho proposto pelo Conselho dos Municípios;
- XII – propor, acompanhar e fiscalizar medidas de aprimoramento para a execução de políticas públicas e intervenções dos governos estadual e federal na região, inclusive na priorização de seus investimentos.
- XIII – promover gestão de recursos financeiros oriundos de convênios e projetos de cooperação bilateral ou multilateral.
- XIV – realizar constantes encontros / seminários / conferências / fóruns e debates entre as mais diferentes esferas da administração municipal, com o objetivo de encontrar soluções objetivas para os problemas comuns dos municípios, além da permanente troca de informações e experiências entre os mesmos.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls.7**

XV – Divulgar mensalmente, com auxílio dos municípios associados, um boletim informativo com a finalidade de divulgar as atividades do CONDEMAT.

Parágrafo segundo – São finalidades básicas do Consórcio:

**I – Desenvolvimento Econômico e Regional:**

- a. atuar pelo fortalecimento e modernização de complexos e setores estratégicos para atividades econômicas regionais, destacando-se os setores de agricultura, comércio, indústria, serviços e turismo;
- b. desenvolver atividades de apoio à modernização da economia regional, como a logística, tecnologia da informação, telecomunicações, design, inclusão digital, engenharia e gestão de qualidade;
- c. desenvolver ações de fomento ao turismo regional.

**II – Desenvolvimento Urbano, Gestão Ambiental e de Recursos Hídricos:**

- a. promover o desenvolvimento urbano e habitacional no âmbito regional;
- b. desenvolver atividades de planejamento e gestão ambiental e de recursos hídricos;
- c. atuar pela implementação de sistemas integrados de gestão, coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares, industriais, hospitalares e de construção civil;
- d. desenvolver atividades de controle e fiscalização integrada das ocupações de áreas de mananciais e de proteção ambiental, incentivando a participação da sociedade civil no processo;
- e. desenvolver atividades de educação ambiental;
- f. implementar ações regionais na área de recursos hídricos e saneamento;

**III – Educação:**

- a. estimular o fortalecimento da qualidade do ensino infantil, fundamental médio regular e profissionalizante;
- b. fomentar programas e ações visando a alfabetização de jovens e adultos;
- c. estimular ações e programas de capacitação de gestores públicos da educação;
- d. estimular ações e programas de capacitação de profissionais da educação da rede pública;



**Lei nº 2.922/2009 - fls. 8**

e. desenvolver ações e programas voltados terceira idade

**IV – Inclusão Social e Direitos Humanos:**

a. ampliar a rede regional de serviços voltados à proteção das mulheres e das crianças em situação de violência e risco de morte;

b. definir fluxos e padrões de atendimento à população de rua para a operação em redes de serviços e programas da região, de forma integrada, e com ações visando geração de emprego e renda, e atendimento em saúde;

c. desenvolver atividades regionais visando superar a violência de direitos da infância e adolescência em risco, especialmente nas situações de trabalho infantil, vida na rua e exploração sexual;

d. desenvolver ações em favor das minorias, da defesa dos direitos humanos e contra quaisquer discriminações.

**IV – Infra-estrutura:**

a. propor ações para aprimoramento dos sistemas logísticos do transporte de cargas;

b. aprimorar os sistemas de telecomunicação vinculados às novas tecnologias;

c. contribuir para o gerenciamento regional de trânsito;

d. propor e promover ações para investimentos nos setores de saneamento básico e serviços urbanos;

**V – Saúde:**

a. organizar redes regionais integradas para assistência em diversas especialidades, envolvendo os equipamentos municipais e estaduais presentes na região;

b. aprimorar os equipamentos de saúde existentes na área de atuação do consórcio;

c. promover ações integradas voltadas ao abastecimento alimentar;

**VI – Segurança Pública**

a. desenvolver atividades regionais de segurança pública capazes de integrar as ações policiais nos níveis municipal, estadual e federal com ações de caráter social e comunitário, tendo por meta reduzir drasticamente os níveis de violência e criminalidade;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls.9**

- b. integrar ações de segurança pública regional à rede de serviços de assistência e inclusão social, requalificação profissional dos servidores públicos, campanhas e ações de prevenção, mediação de conflitos e promoção da cultura de paz;
- c. estimular a atenção à segurança dos equipamentos públicos destinados a atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, garantindo o direito à sua utilização;

**VII – Fortalecimento Institucional:**

- a. colaborar para a readequação das estruturas tributárias dos Municípios para ampliação de suas capacidades de investimento;
- b. promover o aperfeiçoamento das bases políticas institucionais da região;
- c. desenvolver atividades de fortalecimento de gestão pública e modernização administrativa;
- d. desenvolver atividades de promoção do marketing regional visando o fortalecimento da identidade regional do Consórcio;
- e. realizar licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos celebrados por Municípios consorciados ou entes de sua administração direta;

Parágrafo terceiro – As ações, programas e projetos de que tratam os incisos do parágrafo segundo, para serem implantados, deverão ser aprovados pela Assembléia Geral, atendendo-se as exigências do artigo 4, IX, alínea E, da lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

**Título – II – Do Patrimônio e dos Recursos Financeiro**

Parágrafo primeiro - O Patrimônio do CONDEMAT será constituído:

- I. pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;
- II. pelos bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais;

Parágrafo segundo - Constituem recursos financeiros do CONDEMAT:

- I. a cota de contribuição mensal das prefeituras consorciadas, fixadas e aprovadas pelo Conselho de Municípios;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls.10**

- II. as auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- III. as doações e legados;
- IV. produto de alimentação de seus bens;
- V. a geração de rendas, inclusive resultantes de depósitos e aplicações de capital;
- VI. os saldos do exercício.

Cláusula sétima – Do Rateio das Despesas

Na forma prevista no Artigo 8º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, será firmado a cada ano um Contrato de rateio de despesas para a manutenção do Consórcio Público, de acordo com previsão orçamentária anual de cada partícipe.

Parágrafo primeiro – O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Parágrafo segundo – É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Parágrafo terceiro – Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Parágrafo quarto – Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Parágrafo quinto – Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls.11**

Titulo III - Da Assembléia Geral

Cláusula oitava – A Assembléia Geral e a instância máxima do CONDEMAT e será composta de todos os Municípios consorciados, que serão representados pelos respectivos prefeitos.

Parágrafo primeiro – A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano, na primeira semana dos meses de março e de agosto e, extraordinariamente, por determinação da Diretoria, por solicitação do Conselho Fiscal ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Municípios membros.

Parágrafo segundo – A convocação da Assembléia Geral será feita, pelo respectivo Presidente, com pelo menos 15(quinze) dias de antecedência, por edital publicado no Diário Oficial do Estado e/ou em jornal diário de circulação na Região do Alto Tiete e, por correspondência com aviso de recebimento, endereçado aos Municípios consorciados, nas pessoas dos respectivos Prefeitos. Do edital e da correspondência deve a pauta mencionar os assuntos a ser objeto de discussão e deliberação

Parágrafo terceiro – Da determinação, solicitação ou requerimento de convocação da Assembléia Geral extraordinária deverá constar expressamente o assunto a ser objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo quarto – Na Assembléia Geral Extraordinária somente poderão ser discutidos e decididos os assuntos que ensejaram sua convocação.

Parágrafo quinto – A Assembléia Geral reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros e, em segunda convocação, uma hora depois, com 50% (cinquenta por cento) de seus membros, exceto quando convocada para a alteração dos estatutos do Consórcio, extinção deste, retirada ou exclusão de Município membro, rejeição das contas da Diretoria, que somente poderá ser realizada em primeira convocação.

Parágrafo sexto – As decisões serão tomadas por maioria simples, salvo em se tratando de alteração dos estatutos do Consórcio, extinção deste, retirada ou exclusão de Município consorciado e rejeição das contas da Diretoria, casos em que a respectiva decisão somente poderá ser tomada por 2/3 dos Municípios consorciados.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.922/2009 - fls.12**

Parágrafo sétimo – Se o Presidente do Consórcio e da Assembléia Geral não proceder a convocação da Assembléia Geral Ordinária até o décimo quinto dia útil dos meses de fevereiro e julho, no décimo quinto dia útil após a reunião da Diretoria ou do registro no Protocolo da solicitação do Conselho Fiscal ou requerimento dos sócios, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, nos cinco dias úteis após o vencimento do prazo.

Parágrafo oitavo – Se a Assembléia Geral Extraordinária tiver por objeto a rejeição das contas da Diretoria ou a responsabilização de todos os seus membros por ato que caracterize improbidade administrativa, sua convocação e presidência ficarão a cargo do Presidente do Conselho Fiscal.

Cláusula nona – compete a Assembléia Geral:

- I – deliberar, em última instancia, sobre os assuntos gerais do CONDEMAT;
- II – aprovar o plano de atividades, os programas de trabalho e a proposta de orçamento anual, elaborado pela Secretaria;
- III – definir a política patrimonial e financeira e aprovar os programas de investimentos do CONDEMAT;
- IV – deliberar sobre o quadro de pessoal e remuneração de seus empregados, inclusive sobre contratações de serviços de terceiros e convênios com órgãos públicos e privados;
- V – aprovar o relatório anual das atividades do CODEMAT elaborado pela Secretaria,
- VI – apreciar, em março de cada ano, as contas do exercício anterior, prestadas pela Tesouraria e analisadas pelo Conselho Fiscal;
- VII – prestar contas aos órgãos e instituições públicas ou privadas que hajam concedido auxílios e subvenções ao CONDEMAT;
- VIII – deliberar sobre as cotas de contribuição e de participação dos Municípios consorciados;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis do CONDEMAT, bem como seu oferecimento como garantia em operações de credito;
- X – deliberar sobre a exclusão de Municípios consorciados;
- XI – deliberar sobre a contratação de serviços de terceiros, convênios, contratos e acordos que impliquem despesas e receitas, e outras formas de relacionamento com órgãos de governo municipais, estaduais e federais, e com organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- XII – propor, apreciar e deliberar sobre as propostas de alteração dos presentes estatutos;
- XIII – autorizar a entrada de novos Municípios consorciados;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls.13**

- XIV – deliberar sobre a mudança de sede;
- XV – promover a realização periódica de Fórum Público Regional em cooperação com as Câmaras Municipais para a discussão dos problemas comuns a área de atuação do CONDEMAT.

Titulo IV – Da Diretoria

Cláusula décima – A Diretoria é o órgão executivo do Consórcio e será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro e 1º Secretário.

Parágrafo primeiro – A Diretoria e os membros do conselho Fiscal serão eleitos na Assembléia Geral Ordinária realizada até o décimo quinto dia do mês de janeiro de cada ano, e empossados logo após a proclamação do resultado pelo Presidente da Assembléia.

Parágrafo segundo – A eleição será realizada mediante votação secreta, se outra forma não for deliberada pela Assembléia Geral.

Parágrafo terceiro – Os eleitos terão mandato de um ano, sendo permitida uma reeleição. Poderão, porém, os membros da Diretoria concorrer para cargos diversos daqueles que exercem.

Parágrafo quarto – A vacância do cargo decorrente de renúncia, morte, a incapacidade, o impedimento ou a perda do mandato do Prefeito eleito para algum dos cargos da Diretoria ou do Conselho Fiscal será declarada pelo Presidente do Consórcio ou por seu substituto legal.

Parágrafo quinto – Se a vacância do cargo de Presidente ocorrer até a metade de seu mandato, nova eleição será realizada, cabendo ao Presidente eleito completar o mandato.

Parágrafo sexto – Se a vacância for do cargo de membro do Conselho Fiscal, nova eleição será realizada.

Parágrafo sétimo – Vagando-se cargo de 1º Tesoureiro, será ele ocupado pelo 2º Tesoureiro.

Parágrafo oitavo – Vagando-se cargo de 1º Secretário, será ele ocupado pelo 2º Tesoureiro.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls.14**

Parágrafo nono – Vagando-se os cargos de 1º Tesoureiro e 1º Secretário, simultaneamente, o cargo de 1º Tesoureiro será ocupado pelo 2º Tesoureiro, e será escolhido um novo 1º Secretário pelo Conselho dos Municípios.

Cláusula décima primeira - compete a Diretoria

- I – exercer a administração geral do Consórcio, conforme as determinações da Assembléia Geral;
- II – estabelecer as normas de condução das atividades do Consórcio, conforme a orientação da Assembléia Geral;
- III – apresentar a Assembléia Geral o relatório e as demonstrações financeiras de cada exercício, depois de submetidos a parecer do Conselho Fiscal,
- IV – instalar ou suprimir departamentos, escritórios regionais ou representações,
- V – admitir ou demitir funcionários do Consórcio,
- VI – desenvolver e aprovar o organograma do consorcio e definir as respectivas competências e alçadas,
- VII – cumprir e fazer cumprir as decisões da Assembléia Geral, e suas próprias deliberações, as normas legais vigentes e todas as demais normas internas do consórcio,
- VIII – outorgar procuração a mandatários nos termos da lei, com os poderes que se fizerem necessários.

Cláusula décima segunda – Além dos poderes que forem necessários a realização de seus fins institucionais, a Diretoria e também investida de poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair empréstimos, adquirir, onerar, alienar bens moveis e, mediante autorização da Assembléia Geral, adquirir, onerar, doar e alienar bens imóveis.

Clausula décima terceira – compete ao Presidente:

- I – convocar e presidir as Assembléias Gerais e as reuniões da Diretoria;
- II – representar o CONDEMAT ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; podendo, autorizado pela Diretoria, firmar contratos e convênios, constituir procuradores ad negotia e ad judicia;
- III – obedecidos os preceitos legais e as decisões da Assembléia Geral e da Diretoria; contratar, enquadrar, promover, demitir e punir funcionários, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo;
- IV – exercer a direção geral do Consórcio;
- V – cumprir e executar os estatutos do Consórcio, as deliberações das Assembléias Gerais e as decisões da Diretoria;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls.15**

VI – supervisionar a administração e o gerenciamento de todos os convênios, contratos e parcerias, bens e haveres do Consórcio;

VII – designar pessoa de sua confiança para exercer a função de Secretário-Executivo do CONDEMAT, ad referendum da Assembléia Geral.

Cláusula décima quarta – compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou em seus impedimentos eventuais ou temporários.

Cláusula décima quinta – compete ao 1º Secretário;

I – Lavrar as atas das Assembléias Gerais, das reuniões da Diretoria e de outras reuniões das quais participar;

II – receber e remeter todas as correspondências de interesse do Consórcio;

III – manter sob sua guarda todos os livros e documentos (exceto os contábeis);

IV – supervisionar as assessorias de imprensa, de relações públicas e relações institucionais do Consórcio.

Cláusula décima sexta – compete ao 1º Tesoureiro:

I – movimentar, em conjunto com o Presidente, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;

II – supervisionar a elaboração de balanços e relatórios de contas em geral a serem remetidos aos órgãos de fiscalização, ao Conselho Fiscal e a Assembléia Geral;

III – ter sob sua guarda todos os livros e documentos relativos à movimentação financeira do Consórcio.

Parágrafo único – Compete ao 2º Tesoureiro auxiliar o 1º Tesoureiro e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Cláusula décima sétima – A Diretoria reunir-se-á ordinariamente nos meses de janeiro, abril, julho e outubro e extraordinariamente quando necessário for.

Parágrafo primeiro – As reuniões da Diretoria serão convocadas com antecedência mínima de sete dias úteis, mediante correspondência postal, com aviso de recebimento. A convocação será comunicada ao Conselho Fiscal e aos Municípios consorciados.

Parágrafo segundo – Os membros do Conselho Fiscal e os Prefeitos dos Municípios consorciados poderão comparecer as reuniões da Diretoria, sem



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls.16**

direito a voto, mas podendo manifestar-se a respeito dos assuntos constantes da pauta.

Parágrafo terceiro – A Diretoria reunir-se-á com a presença mínima de metade de seus membros.

**Título V – Do Conselho Fiscal**

Cláusula décima oitava – Compete ao Conselho Fiscal o controle contábil interno das operações econômicas e financeiras do Consórcio podendo, para isso:

- I – acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras do CONDEMAT;
- II – emitir parecer sobre proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos à Assembléia Geral;
- III – requisitar a realização de auditoria interna ou externa necessária a complementação dos relatórios e pareceres a serem elaborados;
- IV – pelo seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, solicitar a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, para as devidas providencias, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial, ou, ainda o caso de inobservância de normas legais ou estatutárias.

Parágrafo primeiro – O Conselho Fiscal será composto por todos os Prefeitos dos Municípios consorciados que não ocuparem cargo na Diretoria.

Parágrafo segundo – O Conselho Fiscal, subordinado apenas a Assembléia Geral, terá acesso a todos os documentos e processos necessários às atividades que lhe são próprias, mediante requisição ou exame no local em que estiverem guardados ou arquivados, e poderá contratar auditoria externa.

Parágrafo terceiro – A recusa ou demora injustificada no atendimento de requisição ou impedimento do acesso dos contadores ou auditores do Conselho Fiscal ao local em que se encontram documentos ou contratos ou a este importarem em infração disciplinar gravíssima, que será imediatamente comunicada ao Presidente do Conselho Fiscal para as providencias cabíveis.

**Título VI – Secretaria Executiva**

Cláusula décima nona – A Secretaria Executiva e órgão executor das decisões da Assembléia Geral, da Diretoria e do Presidente e subordinada a este.



**Lei nº 2.922/2009 - fls.17**

Titulo VII – Dos Municípios consorciados

Cláusula vigésima - São consorciados os Municípios da região do Alto Tietê que, por seus representantes legais, subscreverem o presente Protocolo de Intenções e cujas Câmaras Municipais houver, por lei, ratificado a adesão, bem como os que, posteriormente, venham a ser admitidos a tal titulo.

Cláusula vigésima primeira. – São direitos dos Municípios consorciados:

- I – participar das Assembléias Gerais, através de seus representantes legais, discutindo as matérias propostas e proferindo seu voto;
- II – cada Município Consorciado terá direito a um voto na Assembléia Geral;
- III – aos Municípios Consorciados cujos representantes não forem eleitos para a Diretoria Administrativa poderão comparecer as reuniões desta e participar das discussões a respeito de assuntos em que tenham interesse, sem direito a voto;
- IV – os Municípios consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público; são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio;
- V – exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público, quando adimplente com suas obrigações.
- VI – receber do Consórcio Público as informações necessárias para que sejam consolidadas em suas contas todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada um deles, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Cláusula vigésima segunda – São deveres dos Municípios consorciados:

- I – efetuar os pagamentos das cotas de contribuição e de participação nas datas e valores estabelecidos pela Assembléia Geral;
- II – consignar, em lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;
- III – ratificar, mediante lei, este Protocolo de Intenções no prazo de dois anos;
- IV – ceder, mediante requisição da Diretoria Administrativa, referendada pela Assembléia Geral, servidores públicos ao Consórcio, para execução de finalidades a ele inerentes, na forma e condições de sua legislação.

Cláusula vigésima terceira - Caberá a Diretoria Administrativa, de ofício ou por determinação da Assembléia Geral ou requisição do Conselho Fiscal, instaurar procedimento administrativo visando apurar a violação dos deveres impostos nos incisos I, III e IV da cláusula anterior.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls.18**

Parágrafo primeiro - O Secretário presidirá a instrução do processo administrativo mencionado no caput desta cláusula, obedecidos aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo segundo - Poderá o Secretário, preventivamente, em razão das provas que a ele tenham sido encaminhadas, pleitear à Diretoria, a suspensão dos direitos previstos no contrato de consórcio público do Município investigado. Da decisão da Diretoria Administrativa que determinar a suspensão dos direitos do Município consorciado, caberá recurso, em dez dias, a Assembléia Geral.

Parágrafo terceiro - Cientificado o Município, pelo seu representante legal, por correspondência com aviso de recebimento, da instauração do processo administrativo, terá ele o prazo de quinze dias para responder e indicar as provas que pretende produzir.

Parágrafo quarto - Produzidas as provas deferidas pelo Secretário, manifestar-se-á o Município consorciado no prazo de quinze dias.

Parágrafo quinto - Em igual prazo o Secretário elaborará seu relatório, remetendo o processo ao Presidente do Consórcio que, no prazo de quinze dias convocará Assembléia Geral Extraordinária para o julgamento do processo.

Parágrafo sexto - A Assembléia Geral Extraordinária reunir-se-á, em única convocação com a presença mínima de dois terços dos Municípios consorciados.

Parágrafo sétimo - A exclusão somente poderá ser decretada pelo voto de dois terços dos Municípios consorciados presentes.

Parágrafo oitavo - Ao Município excluído aplicam-se as regras inseridas nos parágrafos primeiro e segundo ao art. 11 e parágrafo segundo do art.12, todos da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Título VIII - Critérios para a Representação**

Os Municípios subscritores do presente Protocolo de Intenções autorizam a Associação constitutiva do Consórcio a representá-los perante outras esferas de governo, nos seguintes assuntos de interesse comum:

I - nos casos de promoção do desenvolvimento da região em que a ação da Associação, por sua proximidade e flexibilidade, permita executar, total ou



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls. 19**

parcialmente, programas e projetos de interesse comum, com maior eficácia e eficiência;

II - nos casos de ações delegadas por convênio com instituições federais, na execução de programas e projetos vinculados ao desenvolvimento econômico e social da região de atuação prioritária;

III - nos casos de execução total ou parcial de projetos com financiamento de instituições multilaterais de crédito e que seja de interesse individual ou coletivo dos estados participantes e, ainda, de instituições federais responsáveis;

IV - nos demais casos previstos no Contrato de Consórcio e seus estatutos.

Título IX - Do Pessoal

Para atender ao disposto no Inciso IX, do Art. 4º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a Associação terá seu pessoal regido pela legislação trabalhista, admitidos mediante processo de seleção pública.

Parágrafo primeiro – Fica acordada a possibilidade de cessão de servidores públicos municipais, estaduais ou federais ao CONDEMAT para a execução de finalidades inerentes ao Consórcio, por tempo indeterminado ou para a execução de uma finalidade específica até sua conclusão.

Parágrafo segundo – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Associação poderá contratar empregados por prazo determinado.

Título X - Instrumentos de Gestão

Para o desenvolvimento de suas atividades, o CONDEMAT poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

- I. firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
- II. ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir, respeitando este protocolo;
- III. estabelecer contrato de programa para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;
- IV. estabelecer termos de parcerias para a prestação dos serviços públicos



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls.20**

fixados neste protocolo;

V. estabelecer contrato de gestão para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

VI. adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;

VII - prestar serviços públicos mediante a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

VIII. prestar serviços, inclusive de assistência técnica, à execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

IX. emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos pelo AMAT aos administrados;

X. outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos indicando na forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições que deverá atender, observada a legislação e as normas gerais em vigor;

XI. contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente;

**Título XI - Da Obrigação de Licitar**

Cláusula vigésima quarta - Os contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, publicidade, compras, alienações e locações deverão obedecer as normas da Lei nº. 8.666/93.

**Título XII - Dos Contratos de Programa**

Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um Município constituir para com outro Município ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls.21**

Parágrafo primeiro – O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Parágrafo segundo – No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

Parágrafo terceiro – É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Parágrafo quarto – O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Parágrafo quinto – Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls.22**

Parágrafo sexto – O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

Parágrafo sétimo – Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

**Título XIII – Dos Termos de Parceria e dos Contratos de Gestão**

O CONDEMAT poderá firmar com entes da Administração Pública em todos os níveis, termos de parceria para a execução de estudos, avaliações, planos, projetos, programas e ações de interesse comum na sua área de atuação.

Parágrafo primeiro – O CONDEMAT também está autorizado a firmar termos de parceria e contratos de gestão com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações Não-Governamentais, observando-se, para tanto, que:

I - a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou da Organização Não-Governamental, para a celebração do termo de parceria ou do contrato de gestão, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos, o qual deverá prever com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado;

II - O edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

- a) prazos, condições e forma de apresentação das propostas;
- b) especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;
- c) critérios de seleção e julgamento das propostas;
- d) datas para apresentação de propostas;
- e) local de apresentação de propostas;
- f) datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria;
- g) valor máximo a ser desembolsado.

III - Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

- a) o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls. 23**

- b) a capacidade técnica e operacional da candidata;
- c) a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- d) o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- e) a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e da Organização Não-Governamental; e
- f) a análise do relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou do Contrato de Gestão, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, bem como do demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

IV - O CONDEMAT designará a comissão julgadora do concurso, que será composta três membros, sendo um membro do Conselho de Municípios, o Secretário Geral e um especialista no tema do concurso.

V - O trabalho dessa comissão não será remunerado.

Título XIV - Da retirada de Município consorciado

Cláusula vigésima quinta - A retirada de Município consorciado dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral, após previa autorização por Lei Municipal.

Parágrafo primeiro - Do ato formal de retirada do Município consorciado e da Lei Municipal que a autoriza deverão obrigatoriamente constar:

- I - que os bens por ele destinados ao consorcio somente lhe serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;
- II - que a retirada não prejudicará as obrigações por ele já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá de prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas;
- III - que, se a retirada der causa a extinção do consorcio por insuficiência de número mínimo de Consorciados, até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes até então consorciados (inclusive o retirante) responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, m garantido o direito de regresso em face dos municípios beneficiados ou dos que deram causa a obrigação.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls.24**

Parágrafo segundo- Somente será considerada efetivada a retirada, para que produza seus efeitos legais, quando o ato formal de que trata o caput desta cláusula for comunicado ao Município consorciado, reunidos em Assembléia Geral.

Titulo XV – Da elaboração e aprovação dos estatutos do Consórcio

Cláusula vigésima sexta. – Na reunião dos Municípios do Alto Tiete em que for aprovado o Protocolo de Intenções visando à constituição do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tiete far-se-á a eleição de comissão Provisória destinada a tomar as providencias necessárias a elaboração de projeto dos Estatutos do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê, composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo primeiro – Nessa mesma reunião será definido o prazo para que a comissão Provisória elabore o projeto de estatutos do consórcio públicos, que não poderá ser superior a quarenta e cinco dias.

Parágrafo segundo – Elaborado o projeto, o Presidente da comissão provisória convocara os Municípios que subscreveram o Protocolo de Intenções para, em dia, hora e fixados reunirem-se em Assembléia Geral para a constituição do Consórcio Público e aprovação dos respectivos estatutos. A convocação será feita por correspondência com aviso de recebimento, acompanhado de copia do projeto elaborado.

Parágrafo terceiro – A Assembléia Geral será instalada em primeira convocação com dois terços dos Municípios e, em segunda convocação, meia hora depois, com metade dos Municípios convocados.

Parágrafo quarto – O projeto será submetido à Assembléia Geral, sendo os representantes legais dos Municípios consultados a respeito da existência de substitutivos e pontos controvertidos, que serão discutidos e votados como destaques, prevalecendo à decisão de maioria simples em relação a cada substitutivo e a cada destaque.

Parágrafo quinto – Encerrada a discussão e votada, será nomeada pela Assembléia Geral, comissão de redação para a apresentação da versão definitiva dos Estatutos, no prazo que lhe for fixado.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.922/2009 - fls.25**

Parágrafo sexto – Antes do encerramento da Assembléia Geral será eleita e empossada a Diretoria para a gestão 2010.

Titulo XVI – Da modificação dos estatutos do consórcio público

Cláusula vigésima sétima - A modificação dos estatutos do Consórcio Público poderá ser proposta:

I – pela Diretoria Administrativa;

II – pelo Conselho Fiscal; ou

III – Por, pelo menos, um terço dos Municípios Consorciados.

Cláusula vigésima oitava - A proposta da modificação deveser conter:

- a) os dispositivos estatutários que devem ser modificados e quais as modificações propostas;
- b) os motivos de fato e de direito que justificam a modificação pleiteada;
- c) a demonstração da conveniência e oportunidade das alterações;
- d) a ressalva de que a alteração, se procedida, não prejudicaria as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependera do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Cláusula vigésima nona - A proposta será apresentada ao Presidente do Consórcio.

Parágrafo primeiro – Se o Presidente verificar que a proposta não preenche os requisitos exigidos no caput desta cláusula determinara seu arquivamento. Dessa decisão caberá recurso, no prazo de dez dias à Assembléia Geral.

Parágrafo segundo – Se o Presidente entender que a proposta obedece ao disposto no caput desta cláusula convocará, no prazo de quinze dias, Assembléia Geral Extraordinária, exclusivamente para deliberar sobre tal proposta.

Parágrafo terceiro – A Assembléia Geral Extraordinária convocada para a modificação dos estatutos do Consórcio somente se reunira em única convocação, com a presença mínima de dois terços dos Municípios Consorciados.

Parágrafo quarto – A proposta só será tida por aprovada se acolhida por dois terços dos Municípios Consorciados presentes.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls. 26**

Parágrafo quinto – A modificação aprovada pela Assembléia Geral somente produzirá seus efeitos legais se ratificada, por leis editadas por todos os Municípios Consorciados.

Titulo XVII – Da extinção do Consórcio

Cláusula trigésima – A extinção do Consórcio Público poderá ser proposta:

- a) pela Diretoria Administrativa;
- b) Pelo Conselho Fiscal;
- c) Por, pelo menos, metade dos Municípios Consorciados.

Cláusula trigésima primeira- A proposta de extinção deverá conter:

- a) o destino a ser dado aos bens destinados ao Consórcio Público pelos Municípios consorciados;
- b) a forma pela qual serão cumpridas as obrigações constituídas, inclusive os contratos de programa e quais os Município consorciados que deverão efetuar o prévio pagamento de indenizações eventualmente devidas;
- c) que os bens, direitos encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de serviço público serão atribuídos aos titulares dos referidos serviços.

Parágrafo primeiro – Se a proposta oferecida não contiver os requisitos previstos nas alíneas “a” a “c” do caput desta cláusula e se a Assembléia Geral entender que, mesmo assim, deva ser ela apreciada quanto ao mérito, definira ela as situações ali indicadas.

Parágrafo segundo – Até que haja definição que indique o responsável por cada obrigação ainda vigente o contrato de consorcio ou após a extinção deste, os Municípios Consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos Municípios beneficiados ou dos que deram causa a obrigação.

Cláusula trigésima segunda – A proposta de extinção do consórcio será apreciada em Assembléia Geral Extraordinária convocada unicamente para tal finalidade e só se reunirá em única convocação com a presença mínima de dois terços dos Municípios Consorciados.

Parágrafo primeiro – A proposta de extinção somente será tida por aprovada se for ela acolhida por dois terços dos Municípios ali representados.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls.27**

Parágrafo segundo - A extinção para surtir seus efeitos legais deverá ser ratificada, por lei, editada por todos os Municípios consorciados.

Cláusula trigésima terceira - A Assembléia Geral, por maioria simples, é o órgão máximo para deliberação de quaisquer controvérsias de interesse do consórcio e dos consorciados em assuntos atinentes ao consórcio, razão pela qual os subscritores consorciados renunciam, desde já, a qualquer fórum ou Tribunal por mais privilegiado ou especial que seja.

Cláusula trigésima quarta - Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente e somente quando a Assembléia Geral deliberar pela não liquidação do Consórcio é que um dos consorciados poderá, judicialmente, requerer a liquidação do consórcio.

Cláusula trigésima quinta - Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um liquidante ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral, por maioria simples, em convocação extraordinária, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

Cláusula trigésima sexta - Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação do Consórcio, seguida da expressão: "Em liquidação".

Cláusula trigésima sétima - Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Cláusula trigésima oitava - São obrigações dos liquidantes:

- I - providenciar o arquivamento, nos órgãos competentes, da Ata da Assembléia Geral em que foi deliberada a liquidação;
- II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;
- IV - convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos do Consórcio;
- V - proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.922/2009 - fls. 28**

VI - realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os Consorciados, observando-se as regras do Direito Público atinentes a Autarquias, Empresas Públicas ou afins;

VII - convocar a Assembléia Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

VIII - apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

Cláusula trigésima nona - As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores do Consórcio liquidando.

Cláusula quadragésima - Sem autorização da Assembléia não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos.

Cláusula quadragésima primeira - Na realização do ativo do Consórcio o liquidante devera mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de Instituições Financeiras Públicas, os bens de sociedade.

**Titulo XVIII - Disposições finais e transitórias**

Cláusula quadragésima segunda - O protocolo de Intenções, após aprovado, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Cláusula quadragésima terceira - O contrato de Consórcio Público pode ser celebrado por no mínimo 2/3 dos Municípios que subscreverem este Protocolo de Intenções.

Cláusula quadragésima quarta - Se a ratificação for realizada com reserva, deverá esta ser submetida aos demais subscritores do Protocolo de Intenções. Se aceita, implicará em consorciamento parcial ou condicional. Se não aceita pó maioria simples implicará em recusa de ratificação, considerando-se ineficaz a subscrição do Protocolo.

Cláusula quadragésima quinta - A ratificação realizada após dois anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da Assembléia Geral do Consórcio Público.

Cláusula quadragésima sexta - É dispensado da ratificação o Município que, antes de subscrever este Protocolo de Intenções, disciplinar, por lei, a sua participação no Consórcio Público.